



RESOLUÇÃO N.º 02, de 04 de abril de 1990. (Versão Compilada)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS

EMENDAS

Emenda n.º. 004 (Lei n.º. 004 de 07 de outubro de 2002). Revogada pela Emenda n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009.

Emenda n.º. 005 (Lei n.º. 005 de 01 de agosto de 2003). Revogada pela Emenda n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009.

Emenda n.º. 009 (Lei n.º. 009 de 26 de dezembro de 2007). Revogada pela Emenda n.º 010 de 07 de dezembro de 2009.

Emenda n.º. 010 (Resolução n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Emenda n.º. 011 de 08 de julho de 2015.

Emenda n.º. 012 de 07 de março de 2016.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Poço das Antas decreta e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de Poço das Antas, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 2º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo único: Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 4º - Os símbolos do município serão estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).



Art. 5º - A autonomia político-administrativa do município se expressa:

- I – pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, que compõem o Poder Executivo;
- III – pela administração própria, no que respeite o seu peculiar interesse.
- IV – pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência, e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observada a legislação federal e estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- II – disciplinar, através de leis, atos e medidas, os assuntos de interesse local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- III – administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los e onerá-los, aceitar doações, legados, heranças e doações e dispor de sua aplicação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública e/ou por interesse social, nos casos previstos em lei,
- V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, estabelecendo normas e definições de: edificações, loteamentos, desmembramentos e desdobres, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas e rurícolas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII – estabelecer normas de prevenção, proteção, controle e fiscalização efetiva do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- IX – conceder e permitir serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- X – regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento, pedestres e zonas de silêncio;
- XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de torres, elevadores, guindastes ou quaisquer outros tipos de elevadas e giratórios artificiais;
- XIV – disciplinar e fiscalizar a limpeza dos logradouros públicos, remoção e localização de lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de diversões, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, salubridade, higiene e ao bem estar público, costume e cultura local;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

XVI – fixar os feriados municipais, bem como o horário local de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e outros, respeitando a Legislação Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XVII – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres, fazendo demolir as construções, obras, elevadas ou aterros que ameacem a segurança individual ou coletiva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XIX – regulamentar a fixação e a luminosidade de cartazes, anúncios, emblemas, e/ou quaisquer outros meios de publicidade, propaganda e comunicação nas vias ou logradouros públicos;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos, divertimentos e apresentações ao público;

XXI – legislar sobre apreensões e depósito de semoventes, mercadorias, móveis em geral, veículos, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre localização, depósito ou estacionamento de veículos, sucatas e ferro velho;

XXIII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar, supletivamente, os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XXIV – legislar supletivamente, sobre utilização, transporte e localização de inseticidas, pesticidas, herbicidas, fungicidas, ácidos e/ou quaisquer outros tipos de poluentes, corrosivos ou exterminantes ou depredantes do ambiente natural ou cultural;

XXV – participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região e/ou Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e entidades particulares e, consórcios com outros Municípios, mediante autorização legislativa para a execução de suas leis, serviços e decisões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - Os convênios podem visar à realização e execução ou planejamento de obras ou a exploração de serviços de interesse comum;

§ 2º - Pode, também, o Município, através de convênios com a União ou Estado e/ou consórcios com outros Municípios da mesma região ou Estado, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, inclusive de previdência e assistência médico-hospitalar de seus funcionários e de saúde e salubridade pública local e regional, dependendo de aprovação da Câmara de Vereadores, dos Municípios participantes;

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, atuar e legislar supletiva ou complementarmente sobre:

I – Saúde e salubridade públicas, higiene, segurança e assistência pública, evitando propagação de doenças transmissíveis ou epidêmicas;

II – Ensino, educação e cultura;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

- III – Aproveitamento do solo urbano e rural, bem como as defesas contra as formas de corrosão e especulação;
- IV – Ampliação e conservação do sistema viário municipal;
- V – Disciplina e fiscalização dos projetos de estradas e arruamentos decorrentes de empreendimentos particulares;
- VI – Promoção e defesa sanitária, vegetal e animal;
- VII – Proteção e uso de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e culturais notáveis, sítios arqueológicos;
- VIII – Amparo à maternidade, à infância, aos deficientes físicos e desvalidos, coordenando e colaborando com as entidades privadas de reconhecida e dedicada atividade de amparo humano, no município;
- IX – No estímulo à educação e as práticas desportivas e culturais;
- X – Proteção da juventude e da velhice, contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI – Medidas necessárias à restrição da mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a mendicância e abandono infantil;
- XII – O incentivo à agricultura, à indústria, ao comércio, ao florestamento e reflorestamento e outras atividades que visem o progresso material e cultural do homem, e sua permanência saudável e produtiva no meio em que vive;
- XIII – A fiscalização da produção, comércio, conservação, depósito e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XIV – Sobre os demais assuntos e atribuições de interesse local não vedados nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos da competência do Município:

- I – Imposto sobre:
 - a. propriedade predial e territorial urbana;
 - b. transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c. venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d. serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar.

II – Taxas;

III – Contribuições de melhoria;

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos do item I, aplicam-se as disposições constantes do artigo 156, § 2º e 3º e a Constituição Federal.

Art. 10 – Pertencem ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstas nas constituições Federal e Estadual, e outros que lhe sejam conferidos.

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, impressora, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de massa, de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;



IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça com a anterioridade necessária.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

~~**Art. 13** – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na 1º sexta-feira do mês de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).~~

Art. 13 – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na 1ª **segunda-feira** do mês de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 012 de 07 de março de 2016).

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - No primeiro ano de mandato dos vereadores estes se reunirão após sua posse, para escolher a mesa diretora e dar início aos trabalhos legislativos: sendo que nesse ano, não haverá recesso em nenhum dos meses previstos, ou seja, a abertura das sessões legislativas ocorrerá no mês de janeiro no primeiro ano de mandato dos vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 2º - Os vereadores a contar do segundo ano da mandato gozarão de recesso nos meses de janeiro e fevereiro, passando os demais anos, dentro dos mandatos, a terem início nos meses de março. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 3º - As sessões legislativas ordinárias, na Câmara de Vereadores, ocorrerão no mínimo duas vezes por mês. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único – Na penúltima sessão ordinária de cada ano civil, exceto na última legislatura, são eleitas a Mesa Diretora e as Comissões para a sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 011 de 08 de julho de 2015).

Art. 15 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, por um terço de seus membros, pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito, quando houver



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois (02) dias, e nelas não se deliberará sobre matéria estranha à convocação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e/ou escrita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 16 – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 – A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, do Orçamento, de Empréstimo, Auxílio a Empresas, Concessão de Privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 – As sessões da Câmara são públicas, e o voto aberto.

Parágrafo Único – O voto é secreto, somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 19 – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo, se temas não repetitivos e condizentes a uma convocação.



Art. 22 – A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 23 – Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a. celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b. aceitar ou exercer cargo em Comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – Desde a posse:

a. ser diretor, proprietário de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b. exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25 – Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – infringir quaisquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a dois décimos das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo hipótese prevista no § 1º deste artigo, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município;

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando atacadas pelo Plenário, justificadamente.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal respectiva.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o gasto de percentual superior ao estipulado pela Constituição Federal com folha de pagamento e subsídio de Vereadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 26 – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, nos termos da lei.

[Parágrafo Único - \(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

§ 1º - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do respectivo suplente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 2º - O vereador poderá se licenciar: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

I – por motivo de doença devidamente comprovada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 3º - O vereador em licença saúde fará jus à remuneração, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 28 – Os vereadores perceberão os subsídios que lhes forem fixados pela Câmara anterior, no último ano da legislatura e antes das eleições, obedecida a legislação Federal e Estadual e com reajustes periódicos que a corrosão inflacionária exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único – Na falta de fixação dos subsídios dos vereadores no prazo legal, vigerão para a legislatura subsequente os subsídios do mês de dezembro acrescidos da atualização monetária do exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 29 – O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereador.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com sanção do Prefeito:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local e no que couber, legislar em caráter suplementar à legislação federal e estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

II – Discutir, emendar e votar as metas prioritárias, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

a. - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

b. - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

c. - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

d. - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

e. - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009).

III – Decretar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

V – legislar sobre criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre alienação, aquisição e oneração de bens móveis e imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

VII – legislar sobre concessão ou permissão dos serviços públicos do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

VIII – legislar sobre concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamentos;

XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV – dispor sobre o zoneamento urbano e rural do município;

XV – autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XVI – conceder TÍTULO de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 31 – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

I – Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização político-administrativa e dotações orçamentárias;

II – dispor, através de resoluções, sobre sua organização, função e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;

V – autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar a remuneração dos seus membros e do Prefeito Municipal;

IX – autorizar o Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze (15) dias, ou do País por qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

X – convocar prefeito, qualquer secretário municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

XI – apreciar o veto do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

XII – solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV – conceder e cassar licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII – fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição. Em não o fazendo, será mantida a composição da legislatura em curso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

XIX – receber a renúncia de Vereador. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

[Parágrafo Único - \(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

SEÇÃO IV

Da Comissão Representativa

Art. 32 – A comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

VI – fiscalizar permanentemente a atuação do Poder Executivo;

[Parágrafo Único - \(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 33 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

SEÇÃO V



Do Processo Legislativo

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- III – Leis Ordinárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- IV – Decretos Legislativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).
- V – Resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 36 – São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

SUBSEÇÃO I

Das Emendas à Lei Orgânica

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiverem ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II



Das Leis

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 40 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma e moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie os projetos de lei de sua iniciativa, no prazo de até quarenta e cinco dias, a contar do pedido, ou em caso de regime de urgência, no prazo estabelecido no regimento interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “Caput” este artigo, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43 – O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado, podendo, porém, ser substituído ao plenário, a requerimento de um terço dos vereadores.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 45 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de quinze dias úteis, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 41.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, no silêncio deste, o Vice-Presidente a promulgará, nas quarenta e oito horas seguintes.



Art. 46 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único – Dos Projetos previstos no “caput” deste artigo bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 47 – Dentro dos quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

SUBSEÇÃO III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 48 – Nos casos do art. 35, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, na forma disposta na legislação eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - O Prefeito gozará de trinta dias de férias anuais, sem prejuízo de seus subsídios, devendo comunicar à Câmara Municipal o período em que vai gozá-las, transmitindo o cargo ao seu substituto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).



§ 2º - O Prefeito poderá obter licença por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de seus subsídios. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo o motivo de força maior, o cargo será declarado vago. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 52 – Em caso de impedimento temporário do Prefeito, ausência ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término de seu mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Parágrafo Único - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

§ 2º - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar os projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)
- XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder.

XV – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

XVI – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos e opinar sobre projetos rurais;

XIX – Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – Providenciar sobre o ensino público, creches e asilos;

XXIII – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXV – Contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

XXVI – Conceder auxílios e subvenções nos limites orçamentários e nos termos do respectivo plano, devendo este ser aprovado pelo Poder Legislativo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

XXVII – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

XXVIII – Comunicar à Câmara de Vereadores, todas as vezes que se ausentar do Estado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

Art. 54 – O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 55 – Importa responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente:

I – O livre exercício dos poderes constituídos;

II – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

III – A probidade na administração;

IV – A Lei Orgânica e Orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 56 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

II – nos crimes de responsabilidade, após a instalação do processo pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta (180) dias de recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

SEÇÃO IV

Dos Secretários do Município

Art. 57 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para Vereadores, no que couber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 58 – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

I – Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

II – Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

IV – Comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

V – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

§ 2º - Os Secretários farão declaração de bens ao tomar posse e ao serem exonerados. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 59 – São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 – O Quando de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Art. 61 – Os cargos empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

Art. 62 – São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).

Parágrafo Único – Como a condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 010 de 07 de dezembro de 2009\)](#).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

Art. 63 – Os servidores estáveis somente perderão o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).

II – mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Parágrafo Único – Invalidada, por sentença, a demissão do servidor estável, será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 64 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 65 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67 – Lei Municipal definirá os direitos e deveres dos servidores do Município, obedecidos os preceitos constitucionais e a Legislação Previdenciária Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 68 – É vedada:

I – A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

II – A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 69 – O Município instituirá Regime Jurídico e Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas, bem como Plano de Carreira específico para os profissionais da educação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 70 – O servidor será aposentado na forma definida da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 71 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 72 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 74 – Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 75 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 76 – Os Conselhos Municipais são compostos por um determinado número de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

§ 1º - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

§ 2º - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

§ 3º - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

CAPÍTULO VII

Dos Orçamentos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

Art. 77 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 78 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 80 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 81 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 83 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do plano plurianual, até 30 (trinta) de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

II – O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de agosto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 (trinta) de outubro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 010 de 07 de dezembro de 2009\).](#)

Art. 84 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:



I – O projeto de lei do plano plurianual até 30 (trinta) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 (trinta) de setembro de cada ano; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

II – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 85 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de outubro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

TÍTULO II

Da Ordem Econômica e Social

Art. 86 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

VIII – Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

IX – Estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

X – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

XI - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 87 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores;

Art. 88 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 89 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 90 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 91 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 92 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 93 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 94 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – A regularização fundiária;
- II – A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 95 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I – Melhorar a qualidade de vida da população;
- II – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

VI – Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – Promover o desenvolvimento econômico local;

X – Preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 96 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 97 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, e escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, caso as demais escolas já existentes não tenham capacidade para atender a demanda gerada. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 98 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 99 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III – Ao incentivo à criação e instalação de agroindústrias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

IV – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – À implantação de cinturões verdes;

VI – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 100 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 101 – Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

Art. 102 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 103 – Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 104 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 105 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 106 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 107 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 108 – É dever do Município fomentar e colaborar com o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolas públicas;

III – A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental, bem como ao idoso.

Art. 109 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 1º - O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

§ 2º - Compete ao Município a coleta dos fatos históricos e objetos antigos, relativos à criação do Município, distritos e comunidades, para a formação de um museu e arquivo histórico e geográfico. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 110 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a serem observadas nas ações públicas ou privadas, como forma de promover o desenvolvimento social, cultural e econômico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 111 – Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 112 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações na proteção do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 113 – Para qualquer modificação do ambiente natural ou paisagens da área do município, seja para edificações ou para instalações de indústrias ou para qualquer outro fim, deverá o projeto ser submetido ao estudo de impacto ambiental, junto ao Poder Executivo Municipal, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 114 – Fica vedada a admissão de servidor público municipal, sem prévia e expressa aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal fiscalizar a execução do concurso de provas e títulos;

§ 2º - As provas deverão vir lacradas;

§ 3º - Constatada e comprovada a existência de irregularidade, poderá o concurso ser anulado pela comissão fiscalizadora.

Art. 115 – Fica vedada a abertura ou prolongamento de vias urbanas, sem prévio e expresse parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e aprovação do Executivo Municipal.

Art. 116 – O Município instrumentalizará a prevenção contra incêndios e poderá manter serviço de vigilância e Guarda Municipal, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 117 – O Município auxiliará, nos limites de sua competência, as entidades que atuam na promoção e recuperação da saúde, inclusive à criação de Centro Profilático, local. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 118 – O Município exercerá fiscalização à tributação de vendedores e comércio ambulante. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010 de 07 de dezembro de 2009](#)).

Art. 119 – O Município, por legislação específica, criará um “Fundo Especial”, para implantação ou subvenção do sistema de viveiros e equipamentos hortigranjeiros, a ser desenvolvido no Município.

Art. 120 – O Município manterá, com auxílio Unidade local de Saúde e Conselhos Municipais, controle e fiscalização ambiental dos arroios e riachos do Município, especialmente na



parte urbana, para evitar a colocação de lixo doméstico, hospitalar e industrial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 121 – O Município poderá conceder um auxílio custeio, no transporte escolar aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio residentes no interior do Município, que estudem na sede, em percentuais diferenciados, em função das distâncias, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 122 – Fica vedado o uso de veículos e máquinas do Município, aos domingos e feriados ou fora do expediente, salvo em casos especiais expressamente justificados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 123 – Fica vedado o uso de veículos e máquinas do Município em serviços particulares, nos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, e, em qualquer época, sem justa e pré-fixada retribuição pecuniária, exceto com a Ambulância, no transporte de doentes necessitados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 124 – Fica vedada a concessão de licença ou alvará de autorização de funcionamento, para casas noturnas, boates e congêneres, em distâncias inferiores a mil metros, de colégios, asilos, creches, hospitais e sociedades recreativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 125 – O Município poderá instituir o ensino da língua alemã, nas escolas municipais da 5ª à 8ª série do ensino fundamental, conveniando também com o Estado ou entidades educacionais, para que o mesmo idioma faça parte do currículo das escolas estaduais e particulares, localizadas no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 126 – Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 127 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 128 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 129 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 130 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 131 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 132 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 133 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas
Av. São Pedro, 1213, centro, Poço das Antas – RS

Art. 134 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).

Art. 135 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n°. 010 de 07 de dezembro de 2009).